



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 32 / 11 / 01  
Rubrica *hl.*

**Processo : 10580.007038/96-16**

**Acórdão : 201-75.214**

**Recurso : 106.406**

**Sessão : 21 de agosto de 2001**

**Recorrente : TOULOUSE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**


**Recorrida : DRJ em Salvador - BA**

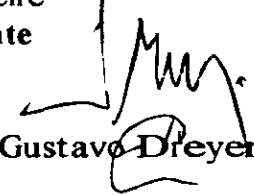
**TDA - COMPENSAÇÃO** – A compensação de TDAs somente é admitida, e parcialmente, com créditos tributários decorrentes da incidência do ITR.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: TOULOUSE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Mário de Abreu Pinto e Luiza Helena Galante de Moraes.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001

  
Jorge Freire  
Presidente

  
Rogério Gustavo Dreyer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente), Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



**Processo** : 10580.007038/96-16  
**Acórdão** : 201-75.214  
**Recurso** : 106.406

**Recorrente** : TOULOUSE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte pede, cumulativamente com denúncia espontânea, a compensação de créditos seus, advindos de direitos creditórios sobre Títulos da Dívida Agrária - TDA, com a COFINS.

Em sua petição, argumenta quanto à natureza jurídica dos referidos títulos e a possibilidade jurídica do pedido. Junta documentos.

Na decisão de competência da Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA, o pedido restou indeferido, por imprevisão legal ao pretendido, senão somente quanto ao pagamento de valor decorrente de crédito tributário relativo a TDA, e ainda assim até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do referido imposto.

A contribuinte, inconformada, reitera argumentos quanto aos fundamentos do seu pedido, essencialmente nos mesmos termos da sua petição inicial. No pedido solicita a submissão do crédito tributário a compensar aos ditames do artigo 151, III, do CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Salvador - BA volta a negar o pedido, com fulcro no mesmo entendimento do Delegado da DRF em Salvador - BA, que jurisdiciona a contribuinte. Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade, diz não se afeioar o pedido à regra invocada, em face da não formalização da exigência, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72.

Sem inovar nos argumentos e no pedido, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário.

É o relatório.



Processo : 10580.007038/96-16  
Acórdão : 201-75.214  
Recurso : 106.406

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Inicialmente, concordo com o ilustre julgador recorrido quanto à inaplicabilidade dos termos do artigo 151, III, do CTN, ao caso em tela. Trata-se o presente feito de denúncia espontânea cumulada com a forma de extinção do crédito tributário via compensação. Por tal, os efeitos do pedido circunscrevem-se aos fundamentos e atos formais atinentes à espécie. Tenho presente que o que se julga no presente processo é somente o direito à compensação, negado nas instâncias anteriores.

Isto posto, passo ao mérito:

“Ora, cabe esclarecer que Títulos da Dívida Agrária - TDA são títulos de crédito nominativos ou ao portador, emitidos pela União, para pagamento de indenizações de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária e têm toda uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.

Cabe registrar a procedência da alegação da requerente de que a Lei nº 8.383/91 é estranha à lide e que o seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN. A referida lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios da contribuinte são representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA, com prazo certo de vencimento.

Segundo o artigo 170 do CTN:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vicendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública.” (grifei)*

Já o artigo 34 do ADCT-CF/88 assevera:



**Processo :** 10580.007038/96-16  
**Acórdão :** 201-75.214  
**Recurso :** 106.406

*“O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.” No seu § 5º, assim dispõe: “Vigente o novo sistema tributário nacional fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”*

O artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica, enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo Sistema Tributário Nacional.

Ora, a Lei nº 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. O § 1º deste artigo dispõe:

*“Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;”* (grifos nossos).

Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição Federal, 105 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º da Lei nº 8.177/91, editou o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. O artigo 11 deste decreto estabelece que os TDA poderão ser utilizados em:

- I. pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;*
- II. pagamento de preços de terras públicas;*



Processo : 10580.007038/96-16  
Acórdão : 201-75.214  
Recurso : 106.406

- III. *prestação de preços de terra públicas;*
- IV. *depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;*
- V. *caução, para garantia de:*
  - a) *quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;*
  - b) *empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim;*
- VI. *a partir do seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização."*

Portanto, demonstrado está claramente que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN, que a Lei nº 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamento de até 50,0% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, que esse diploma legal foi recepcionado pela nova Constituição Federal, art. 34, § 5º, do ADCT, que o Decreto nº 578/92 manteve o limite de utilização dos TDA em até 50,0% para pagamento do ITR e que entre as demais utilizações desses títulos, elencadas no artigo 11 deste decreto, não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional, a decisão da autoridade singular não merece reparo."

Perfeitamente identificado com o entendimento retrotranscrito, voto pelo improvemento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER